

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

Interessados: CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 29/10/02, decidiu pela manutenção da decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP quanto à necessidade de correção e republicação das demonstrações financeiras da companhia relativa ao exercício findo em 31/12/01.
2. Em 21/01/03, a companhia foi informada da decisão do Colegiado através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 45/2003 (fls. 172).
3. Em correspondência protocolizada em 10/02/03, a Companhia solicitou a revisão da decisão do Colegiado (fls. 175/177), principalmente dos pontos referentes ao Contrato de Repasse da CRC e dos investimentos temporários na Casan e na Usina Hidrelétrica Dona Francisca, alegando que, quanto aos demais, "seu conteúdo não é relevante para justificar o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras do Exercício Social de 2001", comprometendo-se a atendê-los nas Demonstrações Financeiras de 2002.
4. A Recorrente afirma que a CVM não teria considerado o fato relevante publicado pela companhia em 25/09/02, que informou a assinatura de contrato Particular de Cessão de Crédito.
5. Também é alegado pela Recorrente que a decisão de manter os investimentos na Casan e na Usina Hidrelétrica Dona Francisca por seus custos de aquisição, e classificados como realizável a longo prazo, baseou-se na intenção expressa pela Administração, diante das estratégias empresariais, em alienar tais ativos o mais brevemente possível, porém, obviamente, em condições aceitáveis de mercado. A decisão de manter as ações por seu custo de aquisição teria sido ocasionada pela inexistência de parâmetros para a determinação de um possível "valor de mercado" das ações.
6. Ao analisar o pedido de reconsideração a SEP manifestou o entendimento de que:
 - i. o pedido deve ser rejeitado, de plano, por não demonstrar a inexatidão ou erro da decisão do Colegiado, conforme estabelece a letra "b" do item VII da Deliberação CVM nº 202/96;
 - ii. a assinatura do Contrato Particular de Cessão de Crédito firmado entre a companhia e o BNDES, objeto de fato relevante em 24/09/02, configura fato superveniente à divulgação das demonstrações financeiras de 2001, devendo-se refletir nas informações trimestrais de 30/09/02 e nas demonstrações financeiras de 2002;
 - iii. quanto aos demais pontos abordados no pedido de reconsideração, as razões apresentadas não são suficientes para alterar o entendimento quanto às determinações emanadas no Ofício/SEP/GEA-1/Nº 20/02.
7. A SEP conclui não existirem fatos novos entre os argumentos apresentados pela Recorrente que levem à revisão da decisão quanto à necessidade de refazimento e republicação das demonstrações financeiras de 2001, inclusive de suas notas explicativas. Entretanto, a SEP entende que, pela proximidade da época de divulgação das demonstrações financeiras de 2002, a companhia poderia proceder ao atendimento das determinações desta Comissão juntamente com as referidas demonstrações, desde que observado estritamente o prazo legal para divulgação, conforme dispõe o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.
8. O Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria, ao analisar o caso em tela, concorda com a manifestação da SEP, bem como com a possibilidade da republicação das demonstrações financeiras de 2001 ser feita em conjunto com as demonstrações financeiras de 2002, desde que a companhia inclua uma nota explicativa específica, mencionando a republicação, suas razões, as contas afetadas e seu efeito no patrimônio líquido e resultado.
9. Em correspondência protocolada no dia 12/03/03, a Recorrente – reportando-se a reunião com integrantes da área técnica da CVM em que se comprometeu a (i) realizar os ajustes necessários nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2001 juntamente com as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2002 e (ii) refazer e reenviar à CVM as Demonstrações Financeiras Padronizadas de 2001 e os ITRs subsequentes, para arquivo e registro – informou que desistiria do recurso interposto caso fosse aprovado o procedimento sugerido (fls. 182/183).
10. Analisando os autos, parece-me que julgar ou não o recurso teria os mesmos efeitos práticos.
11. De fato, não cabe reconsideração da decisão, tendo em vista que não houve erro ou inexatidão na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos ou dúvida na sua conclusão, conforme disposto no item VII da Deliberação CVM nº 202/96.
12. Contudo, o Colegiado da CVM tem facultado às companhias, em casos como o presente, alternativas à republicação das demonstrações financeiras de forma a dar divulgação a correções que possam ter sofrido. Nesse sentido, as correções poderiam se dar (i) na forma de aviso aos acionistas publicados na imprensa escrita, em destaque, ressaltando que as alterações foram "introduzidas por determinação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM", ou, (ii) no bojo das demonstrações financeiras do exercício seguinte, quando próximas do seu período de publicação.
13. No presente caso concreto, tendo em vista que a SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/01 e como já se aproxima o período de publicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/02, parece-me possível facultar à Recorrente efetuar os ajustes a ela determinados no bojo das demonstrações financeiras a serem proximamente publicadas, relativas ao exercício findo em 31/12/02, com as ressalvas sugeridas pelo SNC. Adicionalmente, a Recorrente deve encaminhar à CVM e à Bovespa versões corrigidas dos formulários de (i) DFP, relativo ao exercício findo em 31/12/02, e (ii) ITR, relativos aos períodos de entrega subsequentes.
14. Pelo exposto, e considerando que a companhia sugeriu a adoção de procedimento alternativo já permitido pelo Colegiado em outras ocasiões, voto pela admissão da proposta da companhia, datada de 12/03/2003, ressaltando, todavia, que a apresentação das demonstrações financeiras deverá atender ao prazo previsto no art. 133 da Lei nº 6.404/76.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator